Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1976/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7700/2018/001
PROTOCOLO	**:** 2346670
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE	**:** ROBERTO PASQUOTTO MARIANI
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, considerando a regularidade da contratação analisada, com fundamento no princípio da razoabilidade.

2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, interposto pelo **Sr. Roberto Pasquotto Mariani,** ex-Secretário Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, e no mérito, dar-lhe **provimento,** para o fim de excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS, imposta nos termos dispositivos do inciso II do **Acórdão** – **AC02 – 177/2024.**

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Luís Roberto Pasquotto Mariani**, ex-Secretário de Saúde do Município de Ribas do Rio Pardo, em face do Acórdão AC02 – 177/2024 (peça 59, fls. 294-300), prolatado nos autos TC/7700/2018, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 47/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 146/2017, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo, CNPJ nº 03.501.541/0001-91, por meio do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 17.701.982/0001-14, e a empresa Enzo Veículos Ltda, CNPJ nº 05.950.849/0001-40, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Luis Roberto Pasquotto Mariani, CPF/MF nº 085.093.408-70, Secretário Municipal de Saúde à época, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar Estadual n.160/2012;
>
> III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, inciso I, do RITCE/MS;
>
> IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para:
>
> a) elaborar de estudos técnicos preliminares para subsidiar todas as contratações públicas, até mesmo nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, de acordo com o artigo 6º, IX, da Lei n. 8.666/93 e também com o artigo 18, I, da Lei n. 14133/21 (nova lei de licitações);
>
> b) realizar pesquisar de mercado de forma ampla, evitando utilizar somente o método dos três orçamentos obtidos diretamente com fornecedores, passando a combinar as várias formas de pesquisa disponíveis, utilizando ferramentas mais modernas e efetivas, e que possibilitem demonstrar que a pesquisa de preços contém valores alinhados com os valores de mercado e com os valores praticados em outros órgãos da Administração Pública, conforme o artigo 15, V, da Lei 8.666/93;
>
> c) nomear fiscal para cada contrato, observando a experiência, área de formação e conhecimento prévio, de forma a escolher agentes capacitados e com conhecimento inerente ao contrato ou ata para exercer a contento a fiscalização.
>
> V – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

Nas suas razões, o recorrente aduziu, em síntese, que os servidores não encaminharam tempestivamente os documentos a este Tribunal e que o secretário de saúde não pode ser responsabilizado por ato falho dos servidores, posto que o recorrente não teria a incumbência de fiscalizar os atos dos seus subordinados, atribuição esta do chefe do poder executivo. Ao final, requer o provimento do recurso para isentá-lo do pagamento da multa de 30 UFERMS.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com o disposto no art. 68 do Regimento Interno, no que recebeu em seus efeitos devolutivo e suspensivo e determinou a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP – GAB.PRES. – 24875/2024 (peça 5, fl. 14).

A seguir, no meu Despacho DSP – G.FEK – 26565/2024 (peça 7, fl. 16), por envolver questão meramente de direito, determinei a sua remessa diretamente para a elaboração do parecer ministerial.

O Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 7ª PRC – 11813/2024 (peça 8, fls. 17-20), no qual concluiu pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, **conheço** do presente Recurso Ordinário, pois estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, em conformidade com o disposto nos art. 69 e seguintes da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e no art. 161 e seguintes do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

No mérito, entendo que os termos dispositivos do inciso II do Acórdão em questão merece reforma, sobretudo porque nos termos dispositivos do inciso I do Acórdão – AC02 – 177/2024 (peça 59, fls. 294-300, TC/7700/2018), foi declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 47/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 146/2017.

Assim sendo, os atos praticados pelo gestor atingiram os seus objetivos legais e regulamentares. Logo, em casos como os dos presentes autos, independentemente do tempo de remessa dos documentos a este Tribunal, entendo que a multa por remessa intempestiva de documentos merece ser dispensada, com fundamento no princípio da razoabilidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Roberto Pasquotto Mariani,** ex-Secretário Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, e no mérito, dar-lhe **provimento,** para o fim de excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS, imposta nos termos dispositivos do inciso II do Acórdão – AC02 – 177/2024.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAA / MFGM